



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

de Tete e Estradas à Estradas do Zambeze, SA, que passa a ter a seguinte redacção:

“Art. 2. A concessão tem por objecto:

- a) o projecto, construção, financiamento parcial, operação, manutenção de rotina e manutenção periódica/reabilitação, com cobrança de taxas de portagem aos utentes, da Ponte Kassuende e estrada de acesso à ponte, com uma extensão total aproximada de 16 (dezasseis) km;
- b) financiamento, reabilitação, operação, manutenção periódica e manutenção de rotina, com cobrança de taxas de portagem aos utentes, das seguintes estradas nacionais:
 - (i) N7 e N8, entre Cuchamano, Tete e Zóbuè, com uma extensão aproximada de 280 (duzentos e oitenta km);
 - (ii) N9, entre Cassacatiza e Tete, com uma extensão aproximada de 276 (duzentos e setenta e seis) km;
 - (iii) N304, entre Calómuè e Mussacama, com uma extensão aproximada de 162 (cento e sessenta e dois) km.
- c) a operação e manutenção de rotina, com cobrança de taxas de portagem, aos utentes da Ponte Samora Machel”.

Art. 2. São aprovados os termos da adenda ao Contrato de Concessão da Nova Ponte de Tete e Estradas à Estradas do Zambeze, SA.

Art. 3. É autorizada, nos termos da lei, a extensão do prazo do Contrato de Concessão da Nova Ponte de Tete e Estradas, a estabelecer na adenda.

Art. 4. É autorizado o Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos a celebrar, em nome do Governo, a adenda ao Contrato de Concessão, celebrado ao abrigo do Decreto n.º 25/2010, de 14 de Julho, com a Sociedade Estradas do Zambeze, S.A.

Art. 5. É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 25/2010, de 14 de Julho.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Abril de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Adriano Afonso Maleiane.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2024:

Altera o artigo 2 do Decreto n.º 25/2010, de 14 de Julho, que aprova os Termos da Concessão da Nova Ponte de Tete e Estradas à Estradas do Zambeze, SA e revoga a alínea a) do n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 25/2010, de 14 de Julho.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 10/2024:

Altera os artigos 2, 3 e 6 do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças aprovado pela Resolução n.º 15/2020, de 13 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2024

de 5 de Junho

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Contrato de Concessão da Nova Ponte de Tete e Estradas, celebrado com a Estradas do Zambeze, SA, cujos termos foram aprovados pelo Decreto n.º 25/2010, de 14 de Julho, para sua viabilização e melhoria do nível de serviço prestado aos utentes das infra-estruturas concessionadas, ao abrigo da conjugação do artigo 39 do Regulamento da Lei sobre Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2012, de 4 de Junho, e o n.º 3 do artigo 22 da Lei 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 2 do Decreto n.º 25/2010, de 14 de Julho, que aprova os Termos da Concessão da Nova Ponte

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 10/2024

de 5 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão pontual do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças aprovado pela Resolução n.º 15/2020, de 13 de Maio, com vista a adequar às novas atribuições e competências previstas no Decreto Presidencial n.º 2/2024, de 4 de Março, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo parágrafo único do artigo 1 da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 2, 3 e 6 do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças aprovado pela Resolução n.º 15/2020, de 13 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Economia e Finanças:

- a) orientação e coordenação com os Ministérios da área da Economia, da concepção de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico inclusivo, bem como da sua execução e da avaliação da sua implementação;
- b) promoção de consultas públicas de propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- c) formulação de propostas de políticas e estratégias macro-económicas, tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários e agentes do Estado e dos combatentes, bem como a garantia da sua implementação;
- d) promoção de consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
- e) orientação da elaboração de propostas de políticas, estratégias de desenvolvimento integrado e programas nacionais, sectoriais e territoriais, em coordenação com os órgãos relevantes;
- f) formulação de propostas de políticas de promoção, atracção, facilitação e retenção do investimento público e privado, nacional e estrangeiro, e desenvolvimento das zonas económicas especiais;

- g) promoção da incorporação da componente local nos projectos e programas de desenvolvimento;
- h) representação do Estado em instituições e organizações financeiras e económicas internacionais;
- i) elaboração e coordenação de propostas de políticas e estratégias de endividamento interno e externo;
- j) mobilização de recursos de diferentes fontes de financiamento;
- k) mobilização de recursos de fontes internacionais de financiamento climático;
- l) coordenação e orientação do processo de planificação integrada, monitoria e avaliação da actividade económica e social e da afectação de recursos financeiros aos níveis sectorial e territorial;
- m) consolidação do Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
- n) superintendência e execução do Orçamento do Estado;
- o) elaboração de estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
- p) definição da estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
- q) gestão do Património e das Participações do Estado;
- r) administração de activos e bens apreendidos ou recuperados a favor do Estado, no âmbito de processos nacionais ou de actos decorrentes da cooperação jurídica e judiciária internacional;
- s) exercício da tutela e controlo do desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
- t) exercício da tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos, nos termos da legislação aplicável;
- u) exercício da tutela sobre os órgãos locais do Estado, das autarquias locais e dos órgãos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável;
- v) coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público;
- w) inspecção da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- x) promoção da dinamização de um sistema financeiro estável, inclusivo e resiliente;
- y) coordenação de acções no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Economia e Finanças tem as seguintes competências:

- a) Na área da Economia:
 - i. orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a concepção de propostas de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento

- inclusivo da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- ii.* orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a execução e avaliação da implementação das políticas, estratégias e reformas referidas na alínea anterior;
 - iii.* acompanhar e monitorar acções de reforma e projectos prioritários do Governo;
 - iv.* promover consultas públicas sobre propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
 - v.* promover consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
 - vi.* formular propostas de políticas de fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
 - vii.* formular e orientar políticas de desenvolvimento económico, social e territorial sustentável;
 - viii.* assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento integrado do País;
 - ix.* incentivar a competitividade da economia nacional;
 - x.* orientar a elaboração dos programas integrados de investimento público;
 - xi.* orientar o processo de formulação de políticas e estratégias de promoção do desenvolvimento do empresariado nacional, bem como promover iniciativas de investimento privado;
 - xii.* promover, atrair, facilitar e reter o investimento público e privado nacional e estrangeiro;
 - xiii.* estimular a utilização racional e eficiente dos recursos em prol do desenvolvimento nacional;
 - xiv.* coordenar a definição da política nacional da população, assegurando a integração das variáveis populacionais no processo de planificação e as tendências demográficas na estratégia de desenvolvimento do País;
 - xv.* promover a inclusão financeira, assente na bancarização da economia e expansão dos serviços financeiros, em particular das zonas rurais.
- b)* Na área da Planificação e Finanças Públicas:
- i.* elaborar e coordenar todo o processo de elaboração da proposta do Programa Quinquenal do Governo, do Cenário Fiscal de Médio Prazo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
 - ii.* estabelecer o Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
 - iii.* dirigir a elaboração e gestão dos instrumentos de planificação macroeconómica e de gestão do Estado de curto, médio e longo prazo e orientar o respectivo processo de aplicação;
 - iv.* definir metodologias de elaboração dos planos integrados de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
 - v.* orientar a fixação da previsão plurianual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites da despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
 - vi.* implementar políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários, agentes do Estado e dos combatentes, adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;
 - vii.* garantir, no quadro das políticas tributárias, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
 - viii.* elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
 - ix.* acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a aplicação racional dos recursos financeiros;
 - x.* elaborar relatórios periódicos de avaliação da execução das políticas tributárias, aduaneiras e orçamental;
 - xi.* elaborar relatórios do balanço do Plano Económico e Social e de execução do Orçamento do Estado;
 - xii.* gerir o processo de Programação Financeira, para a adequada gestão da Tesouraria do Estado e execução do Orçamento;
 - xiii.* elaborar a Conta Geral do Estado;
 - xiv.* participar na elaboração das propostas de políticas de salários e preços;
 - xv.* participar no processo de elaboração de propostas de políticas de salários do Sector Privado;
 - xvi.* elaborar a proposta de política de salários da Administração Pública e previdência social dos funcionários e agentes do Estado e combatentes;
 - xvii.* celebrar, em representação do Estado, acordos de contratação de dívida pública interna e externa e zelar pela sua implementação;
 - xviii.* elaborar a estratégia de gestão da dívida pública e assegurar a sua implementação;
 - xix.* garantir a cobrança e contabilização dos contravalores gerados pelos financiamentos externos;
 - xx.* conceber, implementar e manter sistemas de informação de suporte ao processo de planificação e gestão de finanças públicas;
 - xxi.* elaborar estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
 - xxii.* propor as linhas de crédito para o desenvolvimento.
- c)* Na área da Monitoria e Avaliação:
- i.* coordenar a avaliação da execução das políticas macroeconómicas e sectoriais;
 - ii.* monitorar as políticas e estratégias nacionais e programas de investimentos conducentes ao crescimento económico, e outros instrumentos de avaliação nacionais e internacionais;
 - iii.* acompanhar e avaliar a execução dos instrumentos de programação de curto, médio e longo prazo, propondo e adoptando medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos.
- d)* Na área do Mercado Monetário, Financeiro e Cambial:
- i.* assegurar a coordenação entre as políticas fiscal e orçamental, e destas com a monetária e cambial, visando garantir a estabilidade macroeconómica;
 - ii.* propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação.

- e) Na área da Cooperação Económica e Financeira Internacional:
- i. conceber e propor políticas e estratégias de cooperação económica e financeira e coordenar a sua implementação;
 - ii. celebrar acordos bilaterais e multilaterais, de financiamento e de cooperação económica e financeira;
 - iii. celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
 - iv. celebrar, em representação do Estado, contratos ou acordos que impliquem assunção de responsabilidades financeiras ou envolvam matéria fiscal;
 - v. coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis;
 - vi. participar nas accções relativas à negociação e celebração de acordos de cooperação financeira;
 - vii. orientar e harmonizar a participação dos parceiros internacionais nos programas de desenvolvimento económico e social;
 - viii. coordenar a mobilização de financiamento climático com os sectores-chave e parceiros;
 - ix. formular propostas de políticas para reforçar o ambiente ao financiamento e investimentos ecológicos;
 - x. mobilizar recursos de fontes internacionais de financiamento climático para catalisar investimentos com baixo teor de carbono e resilientes ao clima;
 - xi. mobilizar recursos através de mecanismos de conversão da dívida, créditos de carbono, assim como dos mecanismos estabelecidos nos Acordos internacionais sobre o clima;
 - xii. acompanhar, monitorar e avaliar o financiamento climático;
 - xiii. representar o Estado em organizações e instituições económicas e financeiras bilaterais e multilaterais;
 - xiv. representar o Estado e participar no processo de integração económica regional.
- f) Na área do Património do Estado:
- i. elaborar normas e emitir instruções sobre a contratação pública, gestão e controlo do património do Estado e zelar pela sua implementação;
 - ii. garantir a gestão dos bens patrimoniais do Estado e formular instruções sobre o respectivo seguro;
 - iii. coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
 - iv. emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado.
- g) Na área do Sector Empresarial do Estado e de tutela financeira:
- i. definir e propor a estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
 - ii. tutelar e controlar o desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
 - iii. propor políticas, estratégias e normas sobre a tutela financeira do Estado e coordenar a sua implementação e monitoria;
 - iv. exercer a tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos;
 - v. exercer a tutela financeira sobre os órgãos locais do Estado, as autarquias locais e órgãos executivos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável.
- h) Na área de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais:
- i. proceder a análise económico-financeira das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, no âmbito da tutela financeira, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação;
 - ii. avaliar o impacto orçamental das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais e avaliar os benefícios e riscos financeiros nos referidos empreendimentos.
- i) Na área de gestão de activos apreendidos:
- i. conservar, proteger e gerir os activos e bens apreendidos à guarda do Estado, de forma diligente e zelosa;
 - ii. determinar a alienação, capitalização, venda e afectação ao serviço público ou destruição dos bens mencionados na subalínea anterior;
 - iii. exercer as demais competências legalmente conferidas.
- j) Na área de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa:
- i. coordenar, a nível nacional, os programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e a avaliação nacional de riscos;
 - ii. coordenar a participação e cumprimento das Recomendações dos Grupos Internacionais de Ação Financeira;
 - iii. assegurar o cumprimento das medidas e recomendações sobre o branqueamento de capitais do Programa de Investimento e Finanças (FIP).
 - iv. coordenar a elaboração e cumprimento das políticas e estratégias de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Ministério da Economia e Finanças tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional do Tesouro e Cooperação Económica e Financeira;
- b) Direcção Nacional de Gestão da Dívida Pública;
- c) Direcção Nacional da Planificação e Orçamento;
- d) Direcção Nacional de Contabilidade Pública;
- e) Direcção Nacional do Património do Estado;
- f) Direcção Nacional de Monitoria e Avaliação;

- g) Direcção Nacional de Políticas Económicas e Desenvolvimento;
- h) Direcção de Assuntos Jurídicos e Notariais;
- i) Direcção de Gestão do Risco;
- j) Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- k) Gabinete do Ministro;
- l) Gabinete de Comunicação e Imagem;
- m) Gabinete de Auditoria e Controlo Interno;
- n) Gabinete de Gestão de Activos;
- o) Gabinete do Financiamento Climático;
- p) Departamento de Organização e Gestão do Sistema de Informação;
- q) Departamento de Aquisições.”

ARTIGO 2

(**Aditamentos**)

São aditados os artigo 19-A e 19-B ao Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Finanças aprovado pela Resolução n.º 15/2020, de 15 de Maio, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 19-A

(**Gabinete de Gestão de Activos**)

- 1. São funções do Gabinete de Gestão de Activos:
 - a) No domínio de cadastro e administração de activos:
 - i. conservar, proteger e gerir os activos e bens apreendidos à guarda do Estado, de forma diligente e zelosa;
 - ii. determinar a alienação, capitalização, venda, afectação ao serviço público ou destruição de activos e bens à guarda do Estado;
 - iii. proceder ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização;
 - iv. fornecer ao Gabinete Central e Gabinetes Provinciais de Recuperação de Activos dados estatísticos sobre a apreensão, perda e destino de bens ou produtos relacionados com o crime.
 - v. assegurar, junto do Gabinete Central de Recuperação de Activos e de outras autoridades judiciárias competentes, a remessa de informações e documentos referentes aos processos judiciais provenientes da prática de crimes, que apresentem activos apreendidos ou perdidos a favor do Estado;
 - vi. coordenar a actualização da informação sobre a gestão de activos;
 - vii. garantir o registo no portal da informação referente à gestão de activos, das afetações, arrendamentos concedidos e venda de activos;
 - viii. garantir a elaboração de relatórios estatísticos referentes à gestão de activos;
 - ix. garantir a implementação de sistemas informáticos de gestão de activos;
 - x. uma base de dados estratégicos, gerências e operacionais dos activos apreendidos.
 - b) No domínio de controlo e monitoramento da gestão de activos:
 - i. planificar e executar procedimentos visando à regularização de activos declarados perdidos a favor do Estado;
 - ii. garantir a gestão de valores financeiros apreendidos;
 - iii. monitorar o cadastro de activos apreendidos, bem como tomar providências de destino;

- iv. supervisionar as actividades gestão de activos apreendidos realizadas por entidades especializadas contratadas para o efeito;
- v. disponibilizar às partes interessadas a documentação necessária para a transferência de propriedade dos bens vendidos ou doados;
- vi. monitorar o desempenho dos processos de alienação de activos apreendidos, a fim de evitar a permanência de bens sem destino;
- vii. acompanhar os indicadores de resultado referentes a gestão de activos;
- viii. estabelecer formas de reconhecimento, mensuração e valoração dos activos;
- ix. realizar a categorização dos activos, de acordo com critérios que considerem suas características, valores, custos e potencialidades de destino;
- x. estruturar e manter o sistema de controle de custos e valores dos activos;
- xi. definir procedimentos para arrecadação, desembargo e destino de activos apreendidos;
- xii. garantir a contratação de serviços especializados para a gestão de activos apreendidos;
- xiii. prestar orientações e manter permanente controle dos Serviços Provinciais da Economia e Finanças, de forma a manter perfeita a integração de actores estratégicos de gestão de activos apreendidos;
- xiv. supervisionar as acções de mensuração, valoração e reavaliação dos activos apreendidos e de seus respectivos custos;
- xv. monitorar e regularizar as afectações de activos apreendidos aos órgãos e instituições do Estado;
- xvi. manter actualizado, os dados sobre a gestão de activos apreendidos.
- d) No domínio de alienação de activos:
 - i. elaborar a proposta do plano de alienação de activos apreendidos;
 - ii. monitorar a implementação do plano de alienação de activos apreendidos e proceder a sua revisão e actualização, sempre que necessário;
 - iii. preparar e coordenar os processos de venda de activos em hasta pública;
 - iv. zelar pela adequada divulgação das alienações a serem realizadas no âmbito de gestão de activos;
 - v. actualizar e monitorar projectos e indicadores gerenciais de inerentes à alienação de activos apreendidos;
 - vi. prestar a assistência na elaboração e no aprimoramento de procedimentos específicos relacionados com a alienação de activos apreendidos;
 - vii. prestar a assistência a todos os actores envolvidos no processo de alienação de activos apreendidos, incluindo pessoas interessadas na sua aquisição;
 - viii. garantir que os activos destinados sejam oportunamente transferidos para os novos proprietários, mediante averbamento nas respectivas conservatórias;
 - ix. elaborar documentos de oficialização de demandas, estudos técnicos preliminares, projectos básicos e termos de referência, entre outros relativos aos processos de alienação de activos;

- x. emitir pareceres sobre as reclamações resultantes dos processos de alienação de activos;
- xi. elaborar notas técnicas relacionadas com a planificação e gestão de activos apreendidos;
- xii. preparar acordos de parcerias e contratos no âmbito de gestão de activos;
- xiii. prestar apoio aos Serviços Provinciais de Economia e Finanças, no que respeita aos deveres contratuais decorrentes de instrumentos firmados pelo Gabinete de Gestão de Activos;
- xiv. prestar apoio às entidades públicas, privadas e responsáveis pelas hastas públicas, entre outras entidades e profissionais, com objetivo de maximizar os resultados das alienações de activos apreendidos;
- xv. manter tempestivo monitoramento e controlo de obrigações contratuais, bem como de prazos de vigência de contratos, acordos, ajustes ou outros instrumentos celebrados no âmbito de gestão de activos;
- xvi. promover a integração das acções e dos actores envolvidos no processo de fiscalização no âmbito da gestão de activos apreendidos, garantindo o adequado e tempestivo registo de controle da respectiva informação;
- xvii. monitorar o desempenho de entidades contratadas para realizarem alienações de activos apreendidos, devendo garantir o cumprimento da lei;
- xviii. monitorar o desempenho dos Serviços Provinciais da Economia e Finanças, no que diz respeito à gestão de activos localizados nas Províncias.

2. O Gabinete de Gestão de Activos é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 19-B

(Gabinete do Financiamento Climático)

1. São funções do Gabinete do Financiamento Climático:

- a) No domínio da coordenação:
 - i. coordenar e programar a mobilização e aplicação do financiamento climático, incluindo a troca regular de informação entre as diferentes unidades orgânicas do Ministério;
 - ii. coordenar e acompanhar as iniciativas de financiamento climático e harmonizá-las a nível nacional;
 - iii. promover uma abordagem programática entre os parceiros de desenvolvimento para aproveitar sinergias e evitar acções fragmentadas;
 - iv. reforçar a coordenação e o alinhamento de diferentes fontes de financiamento.
- b) No domínio da estratégia e formulação de políticas:
 - i. desenvolver uma Estratégia Nacional de Financiamento Climático ou uma Agenda Comum para o Financiamento da Ação Climática, a fim de fornecer um conjunto de princípios orientadores e criar um quadro que permita aumentar a mobilização e a utilização do financiamento climático;
 - ii. promover a integração de considerações das mudanças climáticas nos instrumentos de planificação e orçamentação do Governo para apoiar a transparência e responsabilidade;
 - iii. identificar e apoiar a avaliação fiscal, implementação de taxas e outras opções políticas em áreas prioritárias relacionadas com as mudanças climáticas, incluindo instrumentos e mecanismos financeiros inovadores em matéria de clima;
 - iv. contribuir para a formulação do quadro jurídico e regulamentar relacionado com o clima;
 - v. promover um sistema de aprovisionamento que tenha em consideração as mudanças climáticas;
 - vi. contribuir para a formulação de um quadro regulamentar transparente para a participação nos mercados de carbono;
 - vii. avaliar as propostas políticas e projectos de regulamentos apresentados pelas instituições relevantes para assegurar que os impactos e oportunidades das mudanças climáticas sejam adequadamente considerados e abordados;
 - viii. acompanhar os debates internacionais sobre política climática e analisar os seus impactos e implicações para Moçambique.
- c) No domínio de mobilização do financiamento climático:
 - i. reforçar a capacidade das instituições prioritárias a nível nacional de aceder, desembolsar, absorver e gerir fundos climáticos de uma forma transparente;
 - ii. identificar, avaliar e acompanhar as iniciativas e oportunidades de financiamento climático de fontes nacionais, internacionais, públicas e privadas, e supervisionar a sua implementação;
 - iii. apoiar o desenvolvimento de uma carteira de projectos e programas bancáveis que possam beneficiar de financiamento climático;
 - iv. apoiar a mobilização de financiamento climático a partir de fundos climáticos internacionais, através da coordenação entre fundos, promoção de modalidades de acesso directo, apoio a processos de acreditação e priorização de projectos e programas;
 - v. promover a operacionalização das fontes inovadoras de financiamento, incluindo obrigações/títulos verdes e troca de dívida para o clima.
- d) No domínio do Orçamento de Carbono e Gestão de Mercado:
 - i. Desenvolver uma base de dados do orçamento de carbono do País;
 - ii. apoiar o Governo no aproveitamento das oportunidades oferecidas pelos mercados de carbono e abordagens de cooperação ao abrigo do Acordo de Paris;
 - iii. analisar as oportunidades e ameaças colocadas pela comercialização internacional de créditos de carbono.

e) No domínio da Monitoria, Registo e Verificação de dados:

- i. conceber e implementar um sistema de monitoria e avaliação abrangente para rastrear a mobilização e aplicação do financiamento climático;
- ii. criar e manter um repositório de documentos e informações.

2. O Gabinete do Financiamento Climático é dirigido por um Director Nacional.”

ARTIGO 3

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da Economia e Finanças aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no

prazo de sessenta dias a contar da data de publicação da presente Resolução, ouvido o Ministro que superintende a área da função pública.

ARTIGO 4

(Quadro de Pessoal)

Compete ainda, ao Ministro que superintende a área da Economia e Finanças , submeter a proposta de Quadro de Pessoal à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da presente Resolução.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 27 de Março de 2024. — O Presidente, Adriano Afonso Maleiane.

Preço — 40,00 MT